



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 671 - PB (2024/0350527-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REQUERENTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
MARLON JACINTO REIS - DF052226
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Em análise, Tutela Cautelar Antecedente postulada por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, na qual pleiteia a suspensão da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 0808373-68.2024.4.05.0000.

Narra a requerente que foi condenada à suspensão dos direitos políticos em Ação de Improbidade pelo prazo de seis anos, com base em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), e que interpôs recurso especial em 26/03/2018, o qual não tratou da questão da suspensão dos direitos políticos, de que forma que teria havido um trânsito em julgado antecipado em relação a essa condenação.

Sustenta a requerente, em síntese, que "requereu, neste ano de 2024, nos autos de improbidade, a correção da data do trânsito em julgado da suspensão dos direitos políticos para 26/03/2018 e o restabelecimento de seus direitos políticos" e que "a ausência de impugnação específica consolidou a coisa julgada parcial nesta matéria", e que "a penalidade de suspensão dos direitos políticos encontra-se superada, abrindo caminho para sua participação legítima em pleitos eleitorais em 2024" (fl. 08).

Narra que o pedido foi indeferido em 1ª instância e em decisão monocrática pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao examinar pedido de tutela em Agravo de Instrumento. Pondera que apresentou agravo interno,

pendente de julgamento, e que "na tarde de 13/09/2024, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado, mantendo a decisão agravada e determinando ainda que se aguarde o decurso do prazo do Ministério Público Federal para que aí então o feito seja incluído novamente em pauta de julgamento" (fl. 10).

Esclarece que "o calendário eleitoral, juntado em anexo, só permite a troca de candidatos até a próxima segunda-feira, havendo relevante urgência, já que a parte está discutindo relevante direito por intermédio de mecanismos que envolvem a tutela de urgência recursal. A probabilidade de direito é inegável. A possibilidade de dano irreparável também o é." (fl. 11)

É o relatório.

Passo a decidir.

A requerente postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º0808373-68.2024.4.05.0000, determinando-se a alteração da data do trânsito em julgado da condenação à suspensão dos direitos políticos da agravante para 26/03/2018, e, com isso, seja deferida a tutela provisória para suspender a anotação de suspensão dos direitos políticos da recorrente, até o julgamento do Recurso Especial decorrente.

Conforme disposição dos arts. 294 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecipado ou cautelar, exigindo que seja demonstrada a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, acrescentando, na tutela de natureza antecipada, a reversibilidade da medida.

Por sua vez, estabelece o CPC/2015:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

- I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- II - ao relator, se já distribuído o recurso;
- III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

No caso, não estão presentes quaisquer das situações acima descritas, ou mesmo aquelas descritas na Instrução Normativa nº 06/2012, que regula o Plantão Judiciário neste Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação da requerente, em verdade, não merece conhecimento.

Sua pretensão se dá em face de decisão unipessoal proferida pelo desembargador relator no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 63-66), contra a qual o competente agravo interno nem mesmo foi julgado, tampouco foi interposto recurso especial, o que evidencia o descabimento do pleito perante esta Corte Superior.

Repisa-se: sequer houve o exaurimento da competência recursal perante a instância de origem, pois a irresignação dirige-se contra decisão monocrática exarada por Desembargador do TRF, não tendo a questão sido submetida ao Colegiado local.

Destarte, estando carente a interposição de recurso para este Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque não foram esgotadas as instâncias ordinárias, verifico ser o caso de não conhecer da Tutela Cautelar Antecedente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL AO QUAL É DIRIGIDO O RECURSO.

COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AINDA NÃO INAUGURADA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A AMPARAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/2015, a competência para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação é do Desembargador relator do Tribunal ao qual é dirigido o recurso.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se

inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem.

Embora se admita a flexibilização dessa regra, tal não ocorre na espécie.

3. Na hipótese em estudo, como nem sequer foi julgada a apelação e, conseqüentemente, não foi esgotada a jurisdição do Tribunal a quo - imprescindível ao manuseio do recurso especial (que também não foi interposto), consoante o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal -, não se cogita da análise da sustentada ilegalidade por esta Corte, ante a pretensão, per saltum, de abertura desta instância superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Conquanto a tese da requerente seja sedutora, no que toca ao trânsito em julgado parcial dos capítulos da decisão condenatória em ação de improbidade administrativa, de forma que teria iniciado o cumprimento da sentença, especificamente quanto à suspensão dos direitos políticos, a partir da data deste trânsito em julgado, e cujo acolhimento autorizaria possível medida efetivando a alteração do prazo, conforme pleiteado, a competência deste Superior Tribunal de Justiça não se inaugurou, notadamente quando há a pendência de julgamento do Agravo Interno em segunda instância.

Isso posto, com fundamento no art. 34, XVIII, 'a', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da tutela cautelar antecedente.

Com trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se as instâncias de origem acerca do não conhecimento do presente pedido.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator